



Prefeitura Municipal de Parauapebas
Gabinete do Chefe do Executivo

Ofício nº 4590/2025

Parauapebas, 24 de novembro de 2025.

Ao Exmo. Senhor

ANDERSON MARCOS MORATÓRIO

Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas – CMP

Av. Sônia Cortês, Qd. 33, Lote Especial

Beira Rio II – Parauapebas – Pará

Assunto: Veto.

Referência: E-Protocolo nº 2025002436-PGM

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 100/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrantes e equipamentos de combate a incêndio em prédios públicos do Município de Parauapebas, em conjunto com treinamento de combate contra incêndio para os servidores e dá outras providências, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto parcial.

Atenciosamente,

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito de Parauapebas

Horário de atendimento ao público: 8h às 14h

Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, nº305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268

E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov.br



Prefeitura Municipal de Parauapebas
Gabinete do Chefe do Executivo

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadoras,

Comunico que, nos termos do artigo 50, §1º da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **vetar integralmente**, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 100/2025 que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrantes e equipamentos de combate a incêndio em prédios públicos do Município de Parauapebas, em conjunto com treinamento de combate contra incêndio para os servidores e dá outras providências”.

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa íclita Casa de Leis dentro do prazo estabelecido na lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, §1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, que estabelecem o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto.

Desta forma, o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis, cujas razões são as seguintes:

1. Da Inconstitucionalidade Formal – Vício de Iniciativa

O Projeto de Lei nº 100/2025, ao estabelecer a obrigatoriedade de instalação de hidrantes e equipamentos de combate a incêndio, bem como o treinamento de servidores, em todos os prédios públicos municipais, cria encargos e atribuições para a Administração Pública Municipal, envolvendo despesas e a organização de serviços.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Parauapebas é clara ao atribuir ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para propor leis que versem sobre a organização administrativa, os serviços públicos e o regime jurídico dos servidores, nos termos a seguir:

Art. 53 da Lei Orgânica de Parauapebas:

São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

V - organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;

[...]

Horário de atendimento ao público: 8h às 14h

Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, nº305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268

E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov.br



Prefeitura Municipal de Parauapebas
Gabinete do Chefe do Executivo

VII - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Adicionalmente, o Art. 71, VIII, da Lei Orgânica de Parauapebas, atribui ao Prefeito a competência privativa para:

“Art. 71, VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública municipal, na forma da lei”.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 100/2025 ao determinar ações específicas e a criação de serviços como o treinamento de servidores para combate a incêndio, invade a esfera de competência do Poder Executivo Municipal, a quem cabe dispor sobre a organização e funcionamento da administração e gerir o pessoal, incluindo a designação de funções e treinamentos, bem como a alocação de recursos para tais finalidades. Tal medida, emanada do Poder Legislativo, configura um claro vício de iniciativa, afrontando o princípio da separação dos poderes, conforme previsto no Art. 2º da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

Corroborando com esse entendimento, o Parecer jurídico Prévio nº 167/2025 da Casa legislativa, elaborado em análise ao Projeto de Lei nº 100/2025, reconheceu também o vício de iniciativa e competência da propositura, cujos vícios presentes não somente no art. 5º que sofreu alteração, pela Emenda Modificativa nº 049/2025, mas também no art. 1º do presente projeto, este que permaneceu tal qual concebido.

Assim, o Projeto de Lei nº 100/2025, padece de vício insanável.

2. Da Inconstitucionalidade Material – Conflito com Legislação Estadual

A matéria referente à segurança contra incêndios e emergências já é objeto de legislação estadual abrangente e específica, qual seja a Lei Ordinária nº 9.234, de 24 de março de 2021, do Estado do Pará, que "Institui o Código Estadual de Segurança contra Incêndios e Emergências".

Esta Lei Estadual estabelece diretrizes gerais e um sistema integrado para a prevenção e combate a incêndios e emergências, designando o Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) como o órgão responsável pela garantia da segurança, pela elaboração de normas técnicas e pela fiscalização, conforme a seguir:

Art. 1º: Fica instituído o Código Estadual de Segurança contra Incêndios e Emergências com o objetivo de estabelecer diretrizes gerais de segurança contra incêndios e emergências, bem como estabelecer parâmetros de crescimento e distribuição nos Municípios das unidades de Bombeiro Militar do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA),

Horário de atendimento ao público: 8h às 14h

Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, nº305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268

E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov.br



Prefeitura Municipal de Parauapebas
Gabinete do Chefe do Executivo

de modo a proteger a vida e a reduzir danos ao meio ambiente e ao patrimônio.

Art. 37: Os municípios deverão ser dotados de hidrantes urbanos de forma planejada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará, levando em conta parâmetros, na forma de matriz de risco de incêndio fixada pela Corporação Bombeiro-Militar. (...)

Art. 39: [...]

II: ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará compete o planejamento e a supervisão dos hidrantes urbanos.

Art. 51: A garantia da segurança contra incêndios e emergências, direito de todos e dever do Estado, será exercida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará, na forma desta Lei.

Embora o Projeto de Lei nº 100/2025 mencione em sua justificativa conformidade à Lei nº 9.234/2021 do Estado do Pará, o mesmo tenta regulamentar de forma pormenorizada um tema que já é objeto de competência legislativa e administrativa do Estado, através do CBMPA. A exigência de instalação de equipamentos e treinamento de servidores, sem a devida coordenação e observância das instruções técnicas e do planejamento do Corpo de Bombeiros Militar, pode gerar conflitos de normas, duplicidade de esforços e, em última instância, comprometer a eficácia das ações de segurança.

A competência do Município em matéria de defesa civil e combate a incêndios, conforme art. 8º, XXV, da Lei Orgânica de Parauapebas, deve ser exercida "em coordenação com a União e o Estado", o que não se verifica na iniciativa isolada e pormenorizada do referido Projeto de Lei.

3. Da Contrariedade ao Interesse Público – Impacto Orçamentário e Administrativo.

Não obstante as razões já expendidas, o Projeto de Lei nº 100/2025 apresenta elementos que se chocam com o interesse público, no que tange à gestão orçamentária e à eficiência administrativa, a saber:

I - Impacto orçamentário sem previsão adequada - O art. 7º do Projeto de Lei estabelece que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, "suplementadas se necessário". Contudo, a criação de despesas significativas, como a instalação de hidrantes e equipamentos em "todos os prédios públicos municipais", como previsto nos arts. 1º e 2º do Projeto em questão, sem a indicação da fonte de receita ou a necessária previsão no

Horário de atendimento ao público: 8h às 14h

Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, nº305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268

E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov.br



Prefeitura Municipal de Parauapebas
Gabinete do Chefe do Executivo

planejamento orçamentário plurianual e anual, compromete a gestão fiscal do Município, o que é vedado, nos termos do art. 103, inciso II da Lei Orgânica de Parauapebas.

Desse modo, a proposição não observa o ciclo orçamentário nem indica os recursos correspondentes, podendo gerar ônus imprevistos e desequilíbrio das contas públicas, indo contra os princípios da responsabilidade fiscal.

II - Risco de Ineficiência e Descoordenação: A instituição de um sistema de fiscalização e aplicação de penalidades, conforme prevê os arts. 5º e 6º do Projeto, por parte dos órgãos e secretarias municipais, sem que sejam especificadas as responsabilidades, pode gerar ineficiência e descoordenação.

A Lei Estadual nº 9.234, de 2021 já define um sistema claro de licenciamento, fiscalização e aplicação de normas técnicas pelo CBMPA, de modo que a criação de um sistema paralelo municipal, ainda que com apoio do Estado, sem a devida formalização e padronização, pode resultar em duplicidade de ações, burocracia excessiva e, em vez de aumentar, diminuir a efetividade das medidas de segurança.

Ademais, vale mencionar que, a previsão de equipamentos mínimos exigidos, conforme previsto no art. 3º do Projeto de Lei, sem considerar a necessidade de elaboração de estudo e projeto para definição dos equipamentos adequados a cada unidade/prédio a depender das condições, uso e etc., induz a inefetividade e compromete a implementação de medidas de segurança, que devem ser indicadas por profissionais técnicos habilitados.

Por todo o exposto, e em atenção aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, sobretudo, à harmonia entre os Poderes, os quais regem a Administração Pública Municipal, decido vetar integralmente o Projeto de Lei nº 100/2025.

A Administração Municipal reafirma seu compromisso inabalável com a segurança da população e do patrimônio público, e buscará, dentro de suas competências e em estreita colaboração com os órgãos estaduais competentes, implementar as melhores práticas e políticas de prevenção e combate a incêndios, prezando pela sustentabilidade e a eficiência das ações.

Por essas razões, manifesto o **veto integral ao Projeto de Lei nº 100/2025**, enviando-o de volta à consideração dessa Egrégia Câmara Municipal.

Respeitosamente,

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito de Parauapebas

Horário de atendimento ao público: 8h às 14h

Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, nº305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268

E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov.br